



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001236-97.2015.815.0541**

**ORIGEM:** Juízo da Vara Única da Comarca de Pocinhos

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE:** Tatiana Dantas Gusmão (Adv. Luiz Bruno Veloso Lucena – OAB/PB n. 9.821)

**EMBARGADO:** Município de Puxinanã, por seu Prefeito. (Adv. Rogério da Silva Cabral – OAB/PB 11.171)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>1</sup>.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 85.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de aclaratórios opostos por Tatiana Dantas Gusmão contra acórdão que negou provimento ao recurso apelatório por ela intesposto, mantendo a sentença de improcedência do pedido de adicional de insalubridade, ante a inexistência de previsão legal específica no âmbito municipal regulamentando a matéria.

Inconformada com o provimento *in questo*, a autora ofertou suas razões

---

<sup>1</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

recursais, alegando que, mesmo na falta de previsão legal, o Judiciário pode determinar o pagamento do respectivo adicional, ao destacar que trata-se de direito fundamental e a fim de evitar que a edilidade se beneficie da própria torpeza.

Aduz, ainda, a possibilidade de aplicar por analogia, no caso concreto, normas de natureza trabalhistas visando assegurar o pagamento do adicional de insalubridade. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

Compulsando os presentes autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada. A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

**Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não tendo sido omissos em ponto algum.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciou devidamente toda a matéria *sub examine*, sobretudo se se considerar que a discussão posta nos autos gira em torno da ausência de regulamentação municipal específica sobre o adicional de insalubridade, matéria já sumulada pela nossa Corte de Justiça.

Na verdade, o que tenciona o embargante é a reapreciação do julgamento, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**<sup>2</sup>

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir uma matéria, pois os embargos declaratórios são recursos de integração, não se prestando, como

---

<sup>2</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

visto, para reanalisar o que já foi decidido no mérito processual.

Apenas para ilustrar a ausência de qualquer dos vícios autorizadores dos embargos declaratórios, transcrevo, na íntegra, a decisão embargada:

“Sendo assim, para que o Município possa efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, faz-se necessária a existência de lei específica regulamentando tal adicional bem como determinando o percentual e as atividades que serão consideradas insalubres.

O próprio TJPB editou súmula prevendo que o pagamento do adicional de insalubridade depende de lei regulamentadora do município, in verbis:

**Súmula 42, TJPB - “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”**

Consoante decidido por esta Corte de Justiça, em Sessão Plenária, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, é imprescindível a existência de lei local que especifique a extensão do adicional de insalubridade.

Portanto, entendo que é indispensável, para concessão do citado benefício à servidora recorrente, bem ainda para que haja o pagamento de eventual retroativo, a existência de norma municipal descrevendo as atividades consideradas insalubres e os critérios para fixação dos percentuais devidos a título de tal gratificação.

No caso em tela, verifica-se que o Município de Puxinanã garantiu genericamente o direito à percepção do adicional de insalubridade, conforme cópia da legislação às fls. 14/19, no entanto, não especificou as funções que fazem jus a tal benefício, bem como o valor que será pago a título de adicional e os percentuais, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

A Jurisprudência do TJPB é vasta, in verbis:

**“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA MENCIONADA GRATIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. Inteligência da súmula nº 42 do TJPB, editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.**

2000622- 3.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014.” (TJPB - 00002614-59.2013.815.054 – Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 09/05/2017)

[...]

Nesse panorama, em obediência ao princípio da legalidade, que se encontra gravado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ante a ausência de legislação específica do respectivo ente federativo regulamentando a matéria, não há como conceder adicional de insalubridade requerido.

Por fim, não havendo previsão legal específica no âmbito municipal, a qual autorize a concessão do benefício pretendido, não é permitido aplicar supletivamente legislação trabalhista, estadual ou federal, relativa a servidores públicos.

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo por completo a sentença vergastada. É como voto.”

Exsurge, pois, de seu exame, que a decisão enfrentara a lide sob todos os aspectos, dando-lhe a solução que a jurisprudência tem apontado, não havendo omissão no julgado, o que desautoriza o acolhimento dos aclaratórios.

Ressalte-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça “**tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)**” (STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).

Outrossim, veja-se a seguinte ementa:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otavio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010)**

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**